



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 3.771/2015, de 11 de setembro de 2015.

Torna obrigatório nas agências bancárias a disponibilização para seus usuários de cadeiras de rodas para pessoas com dificuldade de locomoção no Município de Lagoa Santa.

O Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa, no uso de suas atribuições que lhe conferem o ordenamento jurídico vigente, e em especial, o Art. 49, §§ 2º e 6º da Lei Orgânica Municipal, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - As agências bancárias no âmbito do município de Lagoa Santa terão que disponibilizar para seus usuários, cadeiras de rodas para pessoas com dificuldade de locomoção.

§ 1º - Para efeito do disposto no caput entendem-se como usuários tanto de clientes da Instituição Bancária à qual pertence a agência, bem como as pessoas do público em geral, que estiver utilizando, ainda que sejam clientes daquela instituição.

§ 2º - A cadeira de rodas destina-se a realizar o deslocamento do deficiente físico ou de pessoa que estiver temporariamente impossibilitada de caminhar.

Art. 2º - Para efeito desta Lei consideram-se pessoas com dificuldade de locomoção, com dificuldade de circulação à pé, compreendendo, em especial:

I - pessoas idosas;

II - pessoas portadoras de deficiência física permanente ou temporária;

III - pessoas de qualquer idade, cujo estado de saúde não permita caminhar por distâncias longas.

Art. 3º - A exigência nesta Lei aplica-se a todas as Agências Bancárias, devendo as mesmas adequar suas dependências/instalações



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

visando facilitar o trânsito de pessoas portadoras de deficiências motoras que necessitam utilizar cadeira de rodas.

Art. 4° - As cadeiras de rodas devem ser colocadas à disposição à disposição do público que delas necessite e distribuídas em dependências e locais apropriados, principalmente nas proximidades do estacionamento de veículos, quando houver, na entrada da instituição e em áreas internas de circulação.

Art. 5° - As Agências Bancárias deverão afixar em suas dependências internas, inclusive nas garagens, obrigatoriedade do fornecimento do uso de cadeira de rodas.

Art. 6° - A inobservância no disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - na primeira autuação, o infrator receberá advertência por escrito;

II - na segunda autuação, será aplicada multa no valor de 50 (cinquenta) UFM's;

III - Em caso de nova infração, a multa será aplicada em dobro.

Art. 7° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Lagoa Santa, em 11 de setembro de 2015.

Roberto Alves dos Santos
Presidente